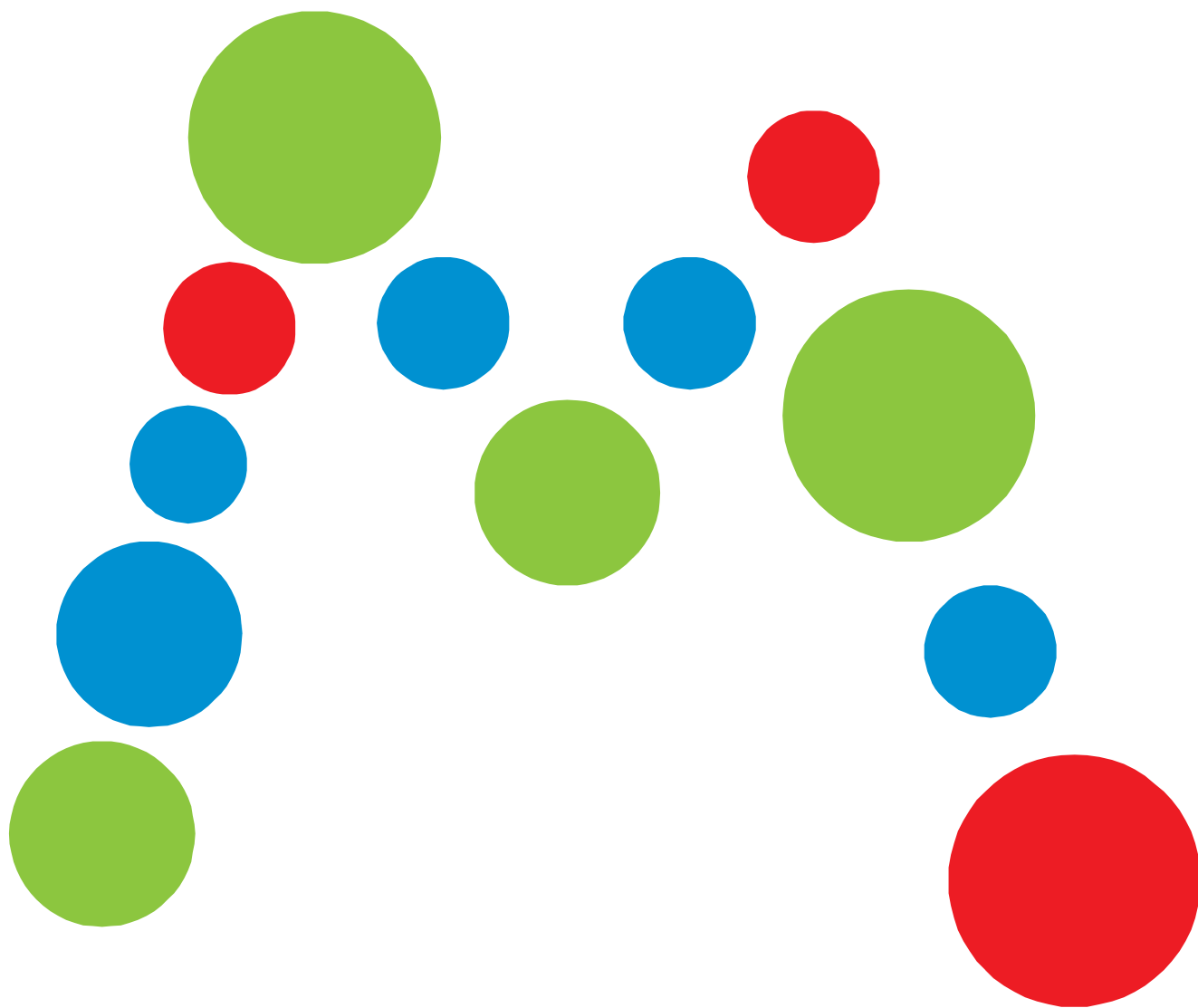


# Mercados

informação regulamentar



## Moçambique

Condições Legais de Acesso ao Mercado

Abril 2009



aicep Portugal Global

## Índice

1. Regime Geral de Importação	3
2. Regime de Investimento Estrangeiro	5
3. Quadro Legal	7

## 1. Regime Geral de Importação

Nos últimos anos o Governo moçambicano adoptou medidas legislativas com vista à simplificação de todo o processo burocrático inerente às operações de comércio externo, tendo sido abolido o regime de licenciamento das exportações.

Em sua substituição, foi introduzido o **Documento Único (DU)**, que constitui, desde 1 de Dezembro de 1998, a fórmula de despacho alfandegário de todas as mercadorias que entram ou saem de Moçambique, independentemente do regime aduaneiro que lhes é aplicável.

Alguns dos produtos exportados para este mercado estão sujeitos a “**Inspecção de Pré-Embarque**”, procedimento a realizar pela empresa “**Intertek Testing Services International**” (ITS), para verificação do preço, classificação pautal e respectivos direitos aduaneiros.

De acordo com a Ordem de Serviço n.º 43/GD/DGA/2006, em vigor a 1 de Julho de 2006, foi actualizada a lista de mercadorias sujeitas a Inspecção de Pré-Embarque de mercadorias (aprovada pelo Diploma Ministerial n.º 19/2003, de 19 de Fevereiro).

Assim, os produtos abrangidos por esta medida são:

- Carnes, das posições pautais 0207.12, 0207.14, 0207.25, 0207.27, 0207.33, 0207.36;
- Farinhas, da posição pautal 1102;
- Oleos alimentares, das posições pautais 1507, 1508, 1511, 1512, 1513 e 1515;
- Açúcares, da posição pautal 1701;
- Cimento, da posição pautal 2523;
- Produtos químicos (Capítulos 28 e 29);
- Medicamentos (Capítulo 30);
- Sabões, da posição pautal 3401;
- Fósforos, da posição pautal 3605;
- Pneus novos e usados, das posições pautais 4011 e 4012, respectivamente;
- Tecidos de seda, da posição pautal 5007;
- Tecidos de algodão, das posições pautais 5208, 5209, 5210, 5211 e 5212;
- Tecidos de fios de filamento sintéticos, das posições pautais 54.07 (com excepção da posição pautal 5407.42.10) e 5408;
- Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, das posições pautais 5512, 5513, 5514, 5515 e 5516;
- Roupas e calçado usado, da posição pautal 6309;
- Máquinas e aparelhos de ar condicionado, da posição pautal 8415 e refrigerantes e congeladores, da posição pautal 8418;

- Pilhas secas e baterias, das posições pautais 8506 e 8507, respectivamente;
- Veículos, das posições pautais 8701 a 8705 e 8711.

De referir que no contexto destes produtos existem excepções, pelo que os exportadores deverão consultar sempre a informação disponibilizada no site da ITS.

No caso da importação a efectuar incluir alguns dos produtos referenciados, os importadores deverão preencher o *Pre-Advice Form* (PAF), remetê-lo à ITS que, por sua vez, contactará o exportador, enviando-lhe um documento denominado *Request for Information* (RFI), solicitando as informações pertinentes para a realização da inspecção.

Em resposta, o exportador deverá requerer por escrito a realização da inspecção, com um pré-aviso de, pelo menos, 3 dias úteis. No final de todas as verificações a ITS emitirá o Documento Único.

No caso da factura pró-forma conter mercadorias isentas e sujeitas a inspecção, todos os produtos serão inspeccionados.

**Em Portugal os processos de Inspeção de Pré-Embarque são tratados pelo Escritório da ITS em Inglaterra** (não há número de pedidos suficientes para a abertura de um escritório da ITS no nosso país). As empresas interessadas deverão entrar em contacto com o Sr. Libânio Conceição (Tel.: 21 3929 110; Fax: 21 3929119), para o esclarecimento de dúvidas e obtenção de informações necessárias.

Relativamente às mercadorias não sujeitas a Inspeção de Pré-Embarque, o importador deverá submeter directamente às Alfândegas o Documento Único, para efeitos de desembaraço aduaneiro.

Os **direitos aduaneiros** calculados numa base *ad valorem* sobre o valor CIF das mercadorias, variam entre **2,5%** (matérias-primas) e **20%** (bens de consumo não essenciais). De facto, a Lei n.º 3/2007, de 7 de Fevereiro, reduz em 5% a taxa geral de direitos alfandegários incidentes sobre os bens de consumo constantes da Pauta Aduaneira.

Para além dos direitos aduaneiros, os produtos importados estão ainda sujeitos ao **Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA** e ao **Imposto sobre Consumos Específicos (ICE)**.

No que respeita ao primeiro, estão submetidas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas em território nacional e as importações de mercadorias, tendo sido fixada uma taxa única no valor de **17%**.

Quanto ao segundo, trata-se de um imposto aplicável a um conjunto diversificado de bens considerados de luxo ou supérfluos, cujas taxas variam entre os **15%** (ex.: champôs, preparações para barbear e desodorizantes corporais; botões de punho; moeda sem curso legal; veículos concebidos para se deslocarem na neve, reboque e semi-reboques para habitação ou para acampar e outros veículos de diversa cilindrada; bilhares e seus acessórios e cartas de jogar) e os **65%** (tabaco).

Entre os produtos sujeitos a taxas intermédias encontram-se: flores artificiais (**30%**); cervejas, vinho e outras bebidas alcoólicas; vestuário e peles com pêlo em bruto; pedras preciosas (excepto diamantes) e artefactos de ourivesaria (**40%**); antiguidades (**65%**).

## 2. Regime de Investimento Estrangeiro

O investidor estrangeiro depara-se, actualmente em Moçambique, com um cenário mais atractivo e propiciador de vários benefícios nas áreas que apresentam maiores potencialidades para a realização de negócios.

De facto, o país tem empreendido **importantes reformas legislativas ao nível do enquadramento empresarial** a que passam a estar sujeitos os agentes económicos: simplificação dos procedimentos de constituição de pessoas colectivas e da celebração de contratos de arrendamento para o comércio e indústria; alteração do Código de Notariado (adoptando procedimentos mais céleres e simples); aprovação do novo Código Comercial; criação do Registo das Entidades Legais; aprovação de novo Código Laboral (em vigor desde Novembro de 2007) que torna mais flexíveis as regras de contratação de estrangeiros; e implementação de reformas fiscais, entre outras medidas.

Existem, no entanto, **alguns entraves importantes**, nomeadamente: elevado nível de tributação que recai sobre as importações, o que encarece as instalações de unidades industriais; restrições na concessão de crédito em moeda estrangeira; limites na contratação de trabalhadores estrangeiros; sistema jurídico deficiente; e problemas de saúde pública.

De acordo com o quadro legal que disciplina o investimento local e estrangeiro, qualquer projecto de investimento deverá ser apresentado ao **Centro de Promoção de Investimentos (CPI)** para aprovação, que funciona como um serviço único de assistência ao investidor estrangeiro.

Ao Ministro da Planificação e Desenvolvimento compete assegurar a coordenação de todos os processos de investimentos, assessorado pelo CPI.

O investidor estrangeiro deverá apresentar a proposta ao CPI ou ao respectivo delegado provincial, devidamente elaborada em formulário próprio, em 3 exemplares, acompanhada da seguinte documentação:

- Documentos comprovativos da sua existência legal, tratando-se de pessoa colectiva;
- *Curriculum Vitae* e certificado de registo criminal do responsável pela implementação e exploração do projecto;
- Contrato de associação entre parceiros, quando existe.

O CPI, depois de receber e analisar as propostas de investimento, promove a necessária articulação inter-institucional com vista à autorização definitiva do projecto.

Decorridos os prazos fixados (3 dias, caso a entidade competente seja o Governador da Província ou o Ministro do Plano e Finanças, e 10 dias se fôr o Conselho de Ministros), sem que tenha sido tomada qualquer decisão sobre a proposta de investimento, esta será tacitamente aprovada, devendo o CPI proceder à confirmação da referida autorização.

São consideradas prioritárias, para efeitos de investimento, as seguintes áreas:

- Agricultura, pecuária, agro-indústria, silvicultura, exploração florestal e processamento industrial de madeiras;
- Exploração e processamento de recursos minerais e hidro-energéticos;
- Hotelaria e turismo;
- Aquacultura e processamento industrial de pescado;
- Indústrias química, têxtil, de confecções e de calçado, metalomecânica, metalúrgica, electrónica e de aparelhagens sonoras e audiovisuais, imobiliária e dos materiais de construção;
- Desenvolvimento de zonas francas industriais (especialmente vocacionadas para a exportação);
- Instituições bancárias, seguradoras e sociedades de *leasing* e de intermediação financeira;
- Empresas do sector empresarial do Estado.

No sentido de favorecer o clima de investimento, por forma a torná-lo mais atractivo à recepção de capitais estrangeiros, o Governo moçambicano procedeu à revisão legal dos incentivos a conceder aos investidores nacionais e estrangeiros. A política de incentivos assenta, nomeadamente, no **Código dos Benefícios Fiscais** e no estabelecimento de **Zonas Francas Industriais (ZFI)**.

Por forma a promover e a reforçar o desenvolvimento das relações de investimento entre os dois países, foram assinados entre Portugal e Moçambique o **Acordo sobre Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos** e a **Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre Rendimento**, ambos em vigor.

### 3. Quadro Legal

#### Regime de Importação

- *Lei n.º 2/2007, de 7 de Fevereiro* – Introduce alterações à Pauta Aduaneira.
- *Lei n.º 3/2007, de 7 de Fevereiro* – Reduz de 25% para 20% a taxa geral de direitos aduaneiros de importação incidentes sobre os bens de consumo, constantes da Pauta Aduaneira.
- *Ordem de Serviço n.º 43/GD/DGA/2006, que altera o Diploma Ministerial n.º 19/2003, de 19 de Fevereiro* – Actualiza a Lista de Mercadorias sujeitas à Inspeção Pré-Embarque.
- *Diploma Ministerial n.º 262/2004, de 22 de Dezembro* – Estabelece as normas que regulamentam o Despacho Alfandegário de Mercadorias.
- *Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro* – Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial.
- *Diploma Ministerial n.º 99/2003, de 13 de Agosto* – Define o Regime Aduaneiro para a Indústria Transformadora (incentivos fiscais à importação).
- *Diploma Ministerial n.º 21/2003, de 19 de Dezembro* – Estabelece o Regulamento do Valor Aduaneiro.
- *Diploma Ministerial n.º 19/2003, de 19 de Fevereiro* – Aprova o Regulamento da Inspeção de Pré-Embarque.
- *Decreto n.º 39/2002, de 26 de Dezembro (com alterações)* – Define a Pauta Aduaneira de Moçambique.
- *Decreto n.º 38/2002, de 11 de Dezembro* – Fixa as regras sobre a Determinação do Valor Aduaneiro.
- *Decreto n.º 30/2002, de 2 de Dezembro* – Aprova as Regas Gerais de Desembaraço Aduaneiro.
- *Decreto Presidencial n.º 4/2000, de 17 de Março* – Regulamenta o Sistema Aduaneiro de Moçambique.

### Regime de Investimento Estrangeiro

- *Decreto n.º 55/2008, de 30 de Dezembro* – Aprova o regulamento relativo aos mecanismos e procedimentos para a contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira.
- *Decreto n.º 21/2008, de 27 de Junho* – Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações.
- *Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril* – Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.
- *Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril* – Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
- *Decreto n.º 7/2008, de 16 de Abril* – Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
- *Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro* – Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.
- *Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro* – Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
- *Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro* – Aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
- *Lei n.º 28/2007, de 4 de Dezembro* – Aprova o Código do Imposto sobre Sucessões e Doações.
- *Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto* – Aprova a Lei do Trabalho e revoga a Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.
- *Decreto n.º 38/2006, de 27 de Setembro* – Estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro em Moçambique.
- *Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho* – Aprova o Código dos Benefícios Fiscais.
- *Decreto n.º 62/1999, de 21 de Setembro, com as alterações aprovadas pelo Decreto n.º 35/2000, de 17 de Outubro* – Aprova o Regulamento das Zonas Francas Industriais e define os procedimentos a observar para o desenvolvimento e/ou administração de Zonas Francas Industriais no país, e para o exercício de actividades económicas destinadas, essencialmente, à produção industrial de bens para exportação.

- *Decreto n.º 66/1998, de 8 de Dezembro* – Regulamenta a Lei de Terras.
- *Lei n.º 19/1997, de 1 de Outubro* – Aprova a Lei de Terras.
- *Decreto n.º 14/1993, de 21 de Julho, com as alterações aprovadas pelo Decreto n.º 36/1995, de 8 de Agosto* – Regulamenta a Lei de Investimentos.
- *Lei n.º 3/1993, de 24 de Junho* – Lei de Investimentos – Estabelece o Quadro Legal básico e uniforme do processo de realização de investimentos nacionais e estrangeiros na República de Moçambique.

#### Acordos Relevantes

- *Decreto n.º 13/1996, de 28 de Maio* – Aprova o Acordo de Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos entre Portugal e Moçambique.
- *Resolução da Assembleia da República n.º 36/1992, de 30 de Dezembro* – Aprova a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre Portugal e Moçambique.